



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166176 - SP (2026/0028843-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DURAND RESTAURANTE LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : CHRISTIANA MENDES DURAND DESPIRITE
AGRAVANTE : MARIE CATHERINE MENDES DURAND DESPIRITE
AGRAVANTE : DEMERVAL DESPIRITE
ADVOGADO : EDUARDO CHULAM - SP257347
AGRAVADO : EDIFICIO THE IMPERIAL HALL
ADVOGADOS : PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410
LIDIANE GENSKE BAIA - SP203523
VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO CONFECCIONADO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. No caso dos autos, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e /ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial. Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não regularizou a deficiência de sua representação, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato juntado, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.

2. Incidência do óbice da Súmula 115/STJ ("Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"). Agravo interno improvido.

3. Entendimento já consagrado na jurisprudência do STJ e ratificado pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp n. 1742202/SP.

4. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017.) Cuidando-se de agravo de instrumento sem condenação na origem, dever ser excluída a majoração determinada na decisão agravada.

Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166176 - SP (2026/0028843-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DURAND RESTAURANTE LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : CHRISTIANA MENDES DURAND DESPIRITE
AGRAVANTE : MARIE CATHERINE MENDES DURAND DESPIRITE
AGRAVANTE : DEMERVAL DESPIRITE
ADVOGADO : EDUARDO CHULAM - SP257347
AGRAVADO : EDIFICIO THE IMPERIAL HALL
ADVOGADOS : PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410
LIDIANE GENSKE BAIA - SP203523
VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO CONFECCIONADO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. No caso dos autos, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e /ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial. Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não regularizou a deficiência de sua representação, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato juntado, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.

2. Incidência do óbice da Súmula 115/STJ ("Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"). Agravo interno improvido.

3. Entendimento já consagrado na jurisprudência do STJ e ratificado pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp n. 1742202/SP.

4. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017.) Cuidando-se de agravo de instrumento sem condenação na origem, dever ser excluída a majoração determinada na decisão agravada. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DURAND RESTAURANTE LTDA., CHRISTIANA MENDES DURAND DESPIRITE, MARIE CATHERINE MENDES DURAND DESPIRITE e DEMERVAL DESPIRITE contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da Súmula n. 115/STJ - irregularidade na representação processual não sanada no prazo, pois o instrumento de mandato juntado no STJ foi outorgado em data posterior à interposição dos recursos.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 65):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Declaratória de rescisão contratual c./c. cobrança de valores Insurgência contra decisão que acolheu, em parte, a impugnação, revogando a penhora que recaiu sobre imóvel e vaga na garagem tidos como bem de família - Imóveis objeto de matrículas autônomas, de modo que, em princípio, a vaga de garagem não goza da proteção do bem de família - Súmula nº 449, do Superior Tribunal de Justiça Recurso parcialmente provido.
Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 86-88).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 86-88).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, inexistir vício de representação, pois sempre esteve regularmente representada, com procuração outorgada previamente em 1º/10/2020, constante da origem e que, por cautela, apresentou nova procuração quando intimada, a qual ratificaria os atos e mencionaria o AREsp em tela.

Aponta violação do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, afirmando que, em autos digitais, não há obrigatoriedade de juntada de procuração, sendo “excessivo formalismo, incompatível com o princípio da primazia do julgamento do mérito” (fls. 174-175), além de que, mesmo se afastada a dispensa, incumbiria ao agravante do agravo de instrumento instruir seu recurso apenas com as procurações de seus patronos (art. 1.017, I, do CPC), não podendo os recorrentes ser penalizados por vício de que não deram causa (fls. 174-175). Transcreve o § 5º do art. 1.017 do CPC: “Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.” (fl. 175).

Argumenta, ainda, que a Súmula n. 115/STJ (1994) estaria superada pela lei processual vigente (CPC/2015), e que o STJ admite, a contrario sensu, a possibilidade de

regularização de vícios de representação nas instâncias ordinárias, citando a Rcl n. 5.979/PE e o EREsp 868.800/RS (fls. 175-176). Transcreve a tese da reclamação, no sentido de abertura de oportunidade para regularização de vícios sanáveis (fls. 175-176).

Aduz que o condomínio agravado teria dado causa ao vício de representação na origem, por não ter juntado as procurações dos ora agravantes no agravo de instrumento, motivo pelo qual não se justificaria a majoração dos honorários em desfavor dos recorrentes, invocando o princípio da causalidade e a ausência de parâmetros legais indicados nos incisos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Pugna, por fim, pelo exercício de juízo de retratação e reconsideração da decisão monocrática; caso não seja reconsiderada, requer o provimento do agravo interno para conhecimento e processamento do AREsp, ou, subsidiariamente, o afastamento da majoração dos honorários.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo interno, defendendo a correção da decisão agravada, com base literal na Súmula n. 115/STJ, e destacando que: a) não houve juntada de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor dos recursos; b) a procuração juntada no STJ foi posterior à interposição, o que não sana o vício, segundo a jurisprudência consolidada; c) o art. 1.017, § 5º, do CPC trata da dispensa de peças instrutórias de agravo na origem, não da capacidade postulatória na instância especial; e d) a alegada procuração de 2020 não foi demonstrada como suficiente para habilitar o subscritor no momento da interposição, sobretudo diante da intimação saneadora não adequadamente cumprida (fls. 193-196). Requer o não conhecimento ou desprovimento do agravo interno e a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 196-197).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não regularizou a deficiência de sua representação, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de fls. 157-161, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

O entendimento consagrado na decisão ora agravada e ora mantido - que já encontrava respaldo na jurisprudência do STJ (confira-se: AgInt no AREsp n. 2.683.582/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/2/2020; AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 6/8/2021; AgInt no AREsp 2.426.293/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/2/2024; AgRg no AREsp 2.820.815/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 25/3/2025; AgInt no AREsp 2.482.099/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/7/2024; AgInt no AREsp 2.489.083/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.459.097/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/4/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.822.713/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 26/9/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.822.764/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 4/9/2025) - foi, recentemente, ratificado pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp n. 1742202/SP, cuja ementa transcreve-se abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por falha na representação processual não devidamente corrigida após a intimação para este fim.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Configuração de inexistência de representação processual na instância especial uma vez que os embargos de divergência foram opostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos e a respectiva outorga de poderes no instrumento de substabelecimento somente ocorreu em data posterior ao da interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de

Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).

4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário dos embargos de divergência no substabelecimento juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "A representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido (Súmula 115/STJ)".

(AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à majoração dos honorários, este Tribunal entende que "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017.)

Assim sendo, cuidando-se de agravo de instrumento sem condenação na origem, dever ser excluída a majoração determinada na decisão agravada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para excluir a majoração dos honorários advocatícios estabelecida na decisão agravada.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.176 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028843-5

Número de Origem:

00066124220238260100 00066306320238260100 10823736720208260100 23373991920248260000
66306320238260100 6612422023826010000066306320238260100 2337399192024826000050000
66124220238260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DURAND RESTAURANTE LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVANTE : CHRISTIANA MENDES DURAND DESPIRITE

AGRAVANTE : MARIE CATHERINE MENDES DURAND DESPIRITE

AGRAVANTE : DEMERVAL DESPIRITE

ADVOGADO : EDUARDO CHULAM - SP257347

AGRAVADO : EDIFICIO THE IMPERIAL HALL

ADVOGADOS : PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410

LIDIANE GENSKE BAIA - SP203523

VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DURAND RESTAURANTE LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVANTE : CHRISTIANA MENDES DURAND DESPIRITE

AGRAVANTE : MARIE CATHERINE MENDES DURAND DESPIRITE

AGRAVANTE : DEMERVAL DESPIRITE

ADVOGADO : EDUARDO CHULAM - SP257347

AGRAVADO : EDIFICIO THE IMPERIAL HALL

ADVOGADOS : PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410
LIDIANE GENSKE BAIA - SP203523
VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026